

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:1589/81

INTERESSADO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO SEMINÁRIO  
TEOLÓGICO DE SÃO PAULO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR : CONS<sup>o</sup> RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1623/82 - CESG - APROVADO EM 20/10/82.

1. HISTÓRICO:

MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 12 de agosto de 1944, em Cristália, Minas Gerais, não se conformando com o Parecer CEE 577/82, relatado pela nobre Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia e aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Estadual de Educação em 28 de abril de 1982, recorre da decisão proferida, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O recorrente fez duas vezes o curso primário:

a) uma primeira vez na Escola Combinada 15 de Novembro, situada no município de Cristália, Estado de Minas Gerais, que não lhe forneceu certificado.

b) uma segunda vez, nos anos de 1965 a 1968, no Seminário Teológico de São Paulo, conforme declaração assinada pelo respectivo reitor.

2. Após o término do curso primário, cursou o Seminário Menor, que corresponde aos cursos de ginásio e colégio antigos, hoje denominados cursos de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, com algumas matérias de Ilustração Teológica, Filosófica e de Línguas.

3. As falhas a que faz referência o respeitável parecer são devidas à falta de prática da funcionária que datilografou os documentos apresentados.

4. Deseja receber o mesmo tratamento oferecido aos interessados dos Processos DRECAP-3 3432/80 e DRECAP 1 2269/81, ambos alunos do Seminário Teológico de São Paulo como o recorrente.

2. APRECIÇÃO:

O indeferimento do pedido de equivalência formulado por Manoel Ferreira dos Santos decorreu do resultado de diligência feita por equipe de Assistentes Técnicos deste Colegia-

do , que assim se manifestaram: "Com isso, pretendemos registrar ~~que~~ se transformou em tarefa impossível não só a verificação (mesmo que "in loco") da estrutura e funcionamento da instituição, uma vez que, conforme ficou esboçado, os dados contidos no R.E., Plano de Curso( horário padrão), Quadro Curricular e componentes registrados nas Fichas Individuais, se comparados, não se compatibilizam; como também, qualquer ajuizamento do que ocorre, realmente, nas salas de aulas em termos das disciplinas ministradas aos alunos e respectivos conteúdos".

Além disso, as notas lançadas nas fichas não conferem com as de outros assentamentos, tanto no que se refere às séries da 5ª à 8ª quanto no que diz respeito às séries da 9ª à 11ª.

Como o recurso não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar uma reforma do respeitável parecer recorrido, não vemos como atender à solicitação do recorrente.

### 3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do recurso interposto por Manoel Ferreira dos Santos e, no mérito, nega-se-lhe provimento para o fim de confirmar os termos do Parecer CEE nº 1589/81 , que rejeitou equivalência dos estudos feitos no Seminário Teológico de São Paulo, da Congregação da Convergência Teológica Universal, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 21 de setembro de 1982.

a) RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1982.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

VICE- PRESIDENTE

no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente